Rua Frei Silvio, s/n°, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 - Imbuia - SC

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020

Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA Nº 01/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CNES N. 9352600 - ESF CENTRO, MUNICÍPIO DE IMBUIA/SC.

Recorrente: CZ ENGENHARIA LTDA.

Impugnante do recurso: PRO ENGENHARIA LTDA.

I. RELATÓRIO

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 10 de fevereiro de 2020, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA - ME, SEBOLD ENGENHARIA LTDA, CZ ENGENHARIA LTDA., PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., CARLOS KOERICH ENGENHARIA, LUCIANO DA SILVA GOETTEN, SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA.

Foi recebido da empresa CZ ENGENHARIA LTDA (IMSUL ENGENHARIA), inscrita no CNPJ sob o nº 23.735.672/0001-39, estabelecida à Estrada Localidade de Ribeirão Vargem, 14700 - Sala 01 -Vargem, Município de Taió, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Sr. Cleomar Zanella, Sócio Proprietário, no dia 17/02/2020, RECURSO, onde a mesma pede inabilitação das empresas PRO ENGENHARIA LTDA. e SEBOLD ENGENHARIA LTDA., por atingirem parcialmente os documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 referente ao item 6.2.4. Após o prazo recursal somente a empresa PRO ENGENHARIA LTDA. apresentou as contrarrazões do recurso, dentro do prazo estabelecido.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DA CONTRARRAZÕES

Com Relação ao recurso da empresa CZ ENGENHARIA LTDA. contra as empresas PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. e SEBOLD ENGENHARIA LTDA., a mesma demonstra suas

2- SOBRE O PEDIDO DA EMPRESA PRO ENGENHARIA

A empresa CZ Engenharia Ltda. Fez o pedido de desclassificação de Proeng Engenharia LTDA e Sebold Engenharia LTDA, pelo motivo de não aptidão técnica para execução do serviços solicitados na referida tomada de preços.



Rua Frei Silvio, s/n°, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 - Imbuia - SC

Entendemos que o Atestado técnico como também as CAT(Acervo Técnico) apresentadas pelas duas empresas acima citadas, não dão aptidão para referida obra, pois como diz o objeto, Reforma de UBS Centro, sendo que anotam nos dois documentos, somente execução de edificação diversas, nem sendo pertinentes ao objeto, sendo uma unidade básica de saúde.

E no que se refere a Qualificação Técnica do processo licitatório Tomada de Preços Nº 20/2020 da Prefeitura Municipal de Imbuia, está muito bem elaborado e bem claro em seu Paragrafo 6.2.4 Item "A, B"

6.2.4. Quanto à Qualificação Técnica:

a) Certidão de Registro/Inscrição e Regularidade da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de sua sede/domicílio ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU de sua sede/domicílio, dentro de seu prazo de validade, com a indicação de profissional Responsável Técnico Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou Arquiteto, acompanhada da Certidão de Registro/Inscrição e Regularidade do mesmo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Observação: Quando da contratação, e como condição para tanto, a empresa vencedora do presente certame, se registrada em outro CREA que não o CREA/SC, deverá providenciar o seu registro para execução perante o CREA/SC.

- b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação.
- c) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT (atestado de capacidade técnica-profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.

1ª observação: Quando da contratação, e como condição para tanto, o profissional do quadro técnico da empresa vencedora do certame, constante da(s) CAT(s) apresentada(s), se registrado no CREA, deverá apresentar o seu registro perante o CREA/SC, ou no caso de profissional com registro em CREA de outro Estado da Federação, deverá providenciar o seu Visto Profissional junto ao CREA-SC.

Fica explicito que tanto a execução, quanto ao objeto anotados nos atestados, não condizem, e não são pertinentes com o objeto e a necessidade da Prefeitura Municipal de Imbuia.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,



Rua Frei Silvio, s/n°, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 - Imbuia - SC

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Diante dos fatos fundamentados acima confiamos na apreciação deste pela Comissão de Licitações com o objetivo que seja aplicado a legislação vigente e que traga para este certame licitatório os princípios fundamentais da Legalidade.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a desclassificação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, as recorrentes não estão aptas, bastando observar-se os atestados e o conhecimento do referido objeto.

Temos ciência da necessidade de o principio de razoabilidade, da competitividade e da livre concorrência e da seletividade, para a melhor e mais confiável forma de a recorrente reforma da Unidade Básica de Saúde do bairro centro de Imbuia, ainda por conhecimento de todos os licitantes, que ela está instalada ao lado do hospital municipal, e que a empresa executora da reforma terá responsabilidade pelo planejamento e condutividade da obra, sem afetar os atendimentos do ambiente hospitalar.

3- Do Pedido

Nossa empresa CZ ENGENHARIA LTDA - ME, neste ato representado pelo Sr. Cleumar Zanella, Sócio Proprietário vem à presença da Comissão de Licitações pedir: a) Que a comissão de licitações Desclassifique as Empresas Sebold Engenharia e Pro Eng Engenharia, por não comprovarem aptidão de reforma de Unidade Básica de Saúde. b) Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

A empresa PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

II) DAS RAZÕES

Diante da hipótese de não aptidão técnica para os serviços solicitados, mais especificadamente mediante aos atestados técnicos CAT (acervo técnico) não serem compatíveis com o objeto deste edital TP 01/2020, deve-se analisar as exigências supracitadas no item 6.2.4. Quanto à Qualificação Técnica:

a) Certidão de Registro/Inscrição e Regularidade da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de sua sede/domicílio ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU de sua sede/domicílio, dentro de seu prazo de validade, com a indicação de profissional Responsável Técnico Engenheiro Civil, Engenheiro de

Rua Frei Silvio, s/n°, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 - Imbuia - SC

Produção Civil ou Arquiteto, acompanhada da Certidão de Registro/Inscrição e **Regularidade** do mesmo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Observação: Quando da contratação, e como condição para tanto, a empresa vencedora do presente certame, se registrada em outro CREA que não o CREA/SC, deverá providenciar o seu registro para execução perante o CREA/SC.

- b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação.
- c) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT (atestado de capacidade técnica profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.
- 1ª observação: Quando da contratação, e como condição para tanto, o profissional do quadro técnico da empresa vencedora do certame, constante da(s) CAT(s) apresentada(s), se registrado no CREA, deverá apresentar o seu registro perante o CREA/SC, ou no caso de profissional com registro em CREA de outro Estado da Federação, deverá providenciar o seu Visto Profissional junto ao CREA-SC.

Conforme item 6.2.4 do edital, está claramente solicitado um atestado de capacidade técnica-operacional com atividades pertinentes e compatíveis. Assim a empresa PRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, juntou os documentos aos autos do processo licitatório que atestam sua capacidade técnica, que já executou obras semelhantes e até de complexidade muito maior, assim pode-se concluir que os documentos apresentados pela empresa replicante são suficientes para a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades ora requeridas, de molde a legitimar a sua habilitação.

A empresa PRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA apresentou para esta licitação, três atestados técnicos para comprovar a qualificação técnica para execução da obra ora licitada e cumprir com os critérios solicitado pelo Edital 1/2020. Sendo detentores de Anotação técnica e tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto deste edital.

Segue em diante, explicação de um dos atestados apresentados, para comprovação de equivalência e superioridade dos atestados outorgados, assim em conformidade com as solicitações do Item 6.2.4, conforme segue:

ls row

Rua Frei Silvio, s/n°, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 - Imbuia - SC

•ART 6897228-0

Empresa.....: PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA

Proprietário.: N&R CONSTRUCOES LTDA ME Endereço Obra: RUA OTTO WETZSTEIN 38

Bairro...... ITOUPAVAZINHA 89100 - BLUMENAU - SC

Registrada em: 07/03/2019 Baixada em., 12/03/2019

Período (Previsto) - Início: 19/11/2018 Término.....: 08/03/2019

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6897128-1
Profissional: 148462-5 CHARLES RODRIGO MICHELS

PROJETO E EXECUÇÃO

ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

Dimensão do Trabalho ..: 368,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO ARQUITETONICO E EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS RESIDENCIAIS

Dimensão do Trabalho ..: 368,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO E EXECUCAO

INSTALACOES HIDRAULICAS

Dimensão do Trabalho ..: 368,00 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALAÇÃO ELETRICA RESIDENCIAL/COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO, MONOFASICO.

Dimensão do Trabalho ..: 368,00 METRO(S) QUADRADO(S)

ESTRUTURA DE MADEIRA

Dimensão do Trabalho ..: 197,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO ARQUITETONICO E EXECUÇÃO

EDIFICIO DE MADEIRA P/FINS DIVERSOS

Dimensão do Trabalho ..: 197,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO E EXECUÇÃO

INSTALACOES HIDRAULICAS

Dimensão do Trabalho ..: 197,00 METRO(S) QUADRADO(S)

Rua Frei Silvio, s/n°, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 - Imbuia - SC

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados, fica entendível que foi cumprido as condições elencadas no item 6.2.4 do instrumento convocatório, sendo que somente neste atestado técnico encontramos todas atividades que serão executadas na obra licitada, tendo os demais atestados para comprovar uma capacidade técnica superior a exigida, assim a empresa PRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA mostrou ser qualificada o bastante para atender as necessidades da obra a ser executada

III) DO PEDIDO

Tendo em vista a análise dos documentos anexados, sendo notório que a capacidade técnica operacional da empresa PRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e em seu acervo de capacidade técnica é superior e muito mais complexo que o objeto da Tomada de Preço 1/2020, requeremos a essa comissão de licitação que sejam declarados IMPROCEDENTES os recursos interpostos pela empresa CZ ENGENHARIA LTDA.

III. DOS MÉRITOS

MÉRITOS DA EMPRESA CZ ENGENHARIA LTDA., quanto à inabilitação da empresa PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA.:

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa CZ ENGENHARIA LTDA., e após análise jurídica dos fatos, consideramos que a mesma não tem razão em requerer a inabilitação da empresa PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA, pois a mesma comprovou Capacidade Técnica superior ao exigido no edital de licitação, no item 6.2.4, sendo estes suficientes para a comprovação da aptidão para o desempenho da atividade de molde a legitimar a sua habilitação. Fica claro que cabe a Comissão de Licitação a decisão sobre a complexidade e semelhança técnica dos acervos técnicos da participante em relação ao que está sendo exigido no edital.

Consoante a Lei nº 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

Não é por outro motivo que o art. 30 se refere a desempenho de atividade pertinente e compatível cem características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (inciso II).

Muito se discutiu, em razão do veto presidencial ao inciso II do \S 1 ° do mesmo art. 30 da Lei n° 8.666/1993, que estabelecia a forma de comprovação da capacidade técnica da empresa, se é possível à Administração exigir, apenas com fundamento no art. 30, \S 3°, que o licitante apresente prova de que já executou obra idêntica ao objeto da licitação.

Apesar da polêmica que se formou em torno da matéria, deve-se interpretar a lei em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório. Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as

N SSS

Rua Frei Silvio, s/n°, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 - Imbuia - SC

condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, se disponham a participar do procedimento.

Dessa forma, não pode a Administração limitar a comprovação da capacidade técnica do responsável técnico ARQUITETO E URBANISTA para que seja somente para reforma, muito menos que seja limitada na área da Saúde. É dizer, que as Certidões de Acervo Técnico da empresa **PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA.** não demonstram sua capacidade para realização integral da obra.

Nesse contexto, pode-se afirmar que são irrelevantes os argumentos trazidos pela recorrente. A legislação' que disciplina a matéria veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no edital condição que, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, não basta afirmar, como faz a licitante, que a replicaste não atendeu ás exigências do edital. Haveria de demonstrar que a Certidão de Acervo Técnico referente á obra não seria suficiente para demonstrar a capacidade técnica para a realização da obra referente aos serviços de reforma.

Igualmente, os princípios devem conviver em harmonia, e jamais um princípio pode ser invocado em prejuízo de outro de igual valor sem algo que realmente justifique tal preterição. No caso ora comentado pelos próprios argumentos expostos, percebe-se que a vinculação ao instrumento convocatório foi atendida pela replicante; assim a empresa mostrou ser qualificada o bastante para atender as necessidades da obra a ser executada.

Acerca da polêmica questão, colacionamos a seguir o posicionamento do Professor Carlos Pinto Coelho Motta:

"I. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei no 8.666/1993, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II)."

A Lei nº 8666/93 define em seu Art. 6°, I:

" Art. 6°

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; cumpre a função de comprovar a responsabilidade técnica por execução de serviços de reforma, muito embora se observe a execução de obra."

Deste modo, entendemos que o profissional e a empresa habilitados para a execução de obra também esteja apto a executar reforma, visto que dentro do gênero "obra" encontra-se presente a espécie "reforma". Com efeito, ressalvando alguma especificidade técnica desconhecida deste Juízo, parece excesso de formalismo por parte da Administração Pública impedir a habilitação da empresa.

Aduz que a empresa **PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA.** cumpriu o requisito previsto no Edital além do que exigido, por ter apresentado Certidão de Acervo Técnico de execução obra, ao invés de serviços de reforma, já que a qualificação técnica foi demonstrada de forma superior àquela prevista no edital. Caso a mesma fosse inabilitada revelaria excesso de formalismo e rigor por parte da Administração

Rua Frei Silvio, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 - Imbuia - SC

Pública, o que não se coaduna com os princípios que regem a licitação, a saber, da livre e ampla competição, da proposta mais vantajosa, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Com relação à empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA, a mesma não apresentou contrarrazões do recurso, estaria atendendo o item 6.2.4 do edital, porém foi inabilitada na Decisão em Recurso Administrativo nº 01/2020, referente ao item 6.2.5.

IV. DECISÃO FINAL

- a) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso e da contrarrazão, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.
- b) Habilitar a empresa PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. para a segunda fase do certame.
- c) Manter a inabilitação da empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA, por não atender 6.2.5 do edital, conforme Decisão em Recurso Administrativo nº 01/2020.
 - d) Opinar pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante recorrente.
- e) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, convocar as empresas habilitadas no certame, para a segunda fase: abertura dos envelopes de Proposta de Preços, às 10:00 horas do dia 04/03/2020, na Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, no setor de Compras e Licitações, situado na Avenida Bernardino de Andrade, nº 86, Centro, Imbuia/SC.

Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuia, 02 de março de 2020.

CLAUDIA REGINA FERREIRA SECRETARIA DA SAUDE/GESTORA MUNICIPAL DA SAÚDE

Adriana Schaffer

Pregoeira da Licitação

Presidente da Comissão de Licitação

Alice Inacio Secretaria da Licitação